



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33  
CGF.: 06.920.451-9

PROTOCOLO C.M.I  
Em 14/09/23  
LILIAN MARTINS DE LIMA

## Projeto de Lei do Legislativo 07/2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA VII, ANEXA A LEI Nº 841/2014, PARA READEQUAÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ, representada pelos Vereadores que abaixo subscrevem, submete ao crivo do plenário, com fulcro no que dispõe o art. 2º, § 1º, do Regimento Interno, o seguinte Projeto de Lei do Legislativo:

Art. 1º - A tabela VII, anexa a Lei 841/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

### **TABELA VII - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP** **(Alíquota (%) sobre a Tarifa B4 da ANEEL, módulo tarifário do preço de 1.000 kwh)**

FAIXA DE CONSUMO EM KW/h	CLASSES CONSUMIDORAS				
	RURAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)	COMERCIAL/INDUSTRIA/SERVIÇOS	PODER PÚBLICO
0 a 30	0	0	0	2	2,5
31 a 70	1	1,5	0	4	5
71 a 100	1,5	2,5	1	4	6
101 a 150	3	5	2,5	6	12
151 a 200	5	8	4	6	15
201 a 250	10	10	10	14	20
251 a 300	12	12	12	14	22
301 a 400	14	14	14	14	26



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

401 a 500	16	16	16	18	28
501 a 1000	18	18	18	22	31
1001 a 2000	28	28	28	32	32
2001 a 3000	30	30	30	34	34
3001 a 4000	32	32	32	36	36
4001 a 5000	34	34	34	38	38
5001 a 10000	36	36	36	40	40
Acima de 10000	38	38	38	42	42

Parágrafo único - Serão classificadas as unidades consumidoras do município de Ipueiras, conforme a seguir:

I - RURAL - unidade consumidora em imóvel utilizado para fins de moradia localizados na zona rural;

II - RESIDENCIAL - unidade consumidora em imóvel utilizado para fins de moradia localizados na zona urbana do centro da cidade e da sede dos distritos;

III - RESIDENCIAL BAIXA RENDA - unidade consumidora em imóvel utilizado para fins de moradia com titularidade de pessoa enquadrada nos requisitos constantes dos arts. 177, 178 e 179 da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021;

IV - COMERCIAL/INDUSTRIAL/SERVIÇOS - unidade consumidora em que sejam desenvolvidas as atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e demais atividades, não contempladas nas demais classes; e

V - PODER PÚBLICO - unidade consumidora de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, independentemente da atividade desenvolvida. (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

3

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições anteriores.

Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 14 de setembro de 2023.

**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**

Presidente

**RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA**

Vice-Presidente

**TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS**

1ª Secretária

**ANTONIO CARLOS DE CARVALHO**

2º Secretário

**JUDITE MARIA MARTINS MOREIRA**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

## JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal de nº 1011/2020, que traz em seu corpo alteração da tabela VII, anexa a Lei nº 841/2014 (Código Tributário Municipal), em relação a Contribuição da Iluminação Pública (CIP), encontra-se com seus efeitos suspensos, por força de sentença judicial, proferida nos autos de nº 0280019-38.2021.8.06.0096.

Destaca-se que, em razão de tal comando judicial, a tabela utilizada para cálculo da CIP, atualmente, é a que consta na Lei de nº 841/2014. Entretanto, a população ipueirense afetada pelo acréscimo considerável na fatura mensal de consumo de energia elétrica, buscou junto a essa Casa explicações para cobranças em valores exorbitantes da Contribuição da Iluminação Pública no município de Ipueiras e ainda, os moradores da zona rural, pagando contribuição na mesma monta que a classe não residencial.

Essa Casa, cumprindo seu dever, buscou junto a Enel e ao Poder Público esclarecimentos para majoração dos valores. Sem resposta e com inúmeras faturas em mãos, a Câmara Municipal de Ipueiras acionou o Ministério Público, que após todo o trâmite legal e com respostas tanto do Gestor Municipal quanto da Concessionária Enel, resolveu pelo arquivamento do feito, informando à Casa de Leis, que:

***Cabe ressaltar que a iniciativa para propositura de projeto de lei municipal em matéria tributária não é privativa do Poder Executivo, podendo ser realizada também por Vereadores. (sic)***

No tocante a iniciativa da Casa de Leis para propositura, é de bom alvitre mencionar que o tema já foi pacificado em repercussão geral pela Suprema Corte nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo de nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

43480 MG, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, em 10 de outubro de 2013.

Superado o tema da competência, a proposta em debate, busca de forma justa e equânime, amparada pelo estudo do arcabouço de normas jurídicas e legislação municipal, visa restabelecer a segurança jurídica, tendo em vista que a norma que vigora já foi revogada pela Lei com efeitos sustados.

Como Servidores da população e cidadãos também alcançados pelo assunto em tela, não poderíamos nos esquivar de nossas atribuições, mormente que em vigência após quase uma década, a Lei 841/2014 não considera os acréscimos tarifários impostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica ao longo dos anos, surpreendendo o consumidor com valores que destoam da capacidade financeira de nossa população.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Plenário "Vereador Raimundo Mourão e Melo", aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

  
**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**  
 Presidente

  
**RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA**  
 Vice-Presidente

  
**TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS**  
 1ª Secretária

  
**ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO**  
 2º Secretário

  
**JUDITE MARIA MARTINS MOREIRA**  
 Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

1

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Projeto de Lei 07/2023

Ementa: *DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA VII, ANEXA A LEI Nº 841/2014, PARA READEQUAÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Legislativo Municipal

Para fins de cumprimento ao dispositivos constantes do art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o disposto no § 1º do artigo 14, da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentamos o estudo de impacto orçamentário financeiro com supedâneo em relatórios fiscais e no arcabouço de normas municipais inerentes ao tema tratado na proposta apresentada em tela.

Inicialmente cumpre-nos salientar que a presente proposição não gera nenhuma despesa para o município, a contrario *sensu* trata de adequações ao código tributária municipal nas alíquotas que servem como base cálculo para formação da receita orçamentária denominada, CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO.

Devido a insegurança jurídica que hoje atravessa o município em relação ao tema suscitado, conforme iremos demonstrar, percebe-se facilmente que as autoridades constituídas com poderes para propor alterações devem assim agir.

Acompanhando o relatório resumido da execução orçamentária - RREO dos últimos 12 meses, apresentado pelo governo municipal, iremos colacionar alguns dados, conforme a seguir:

PREVISÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO 2023: R\$ 1.553,300,00

VALOR ARRECADADO ATÉ 30/06/2023: 813.749,63 (53,07%)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

BIMESTRE/EXERCÍCIO FINANCEIRO	RECEITA REALIZADA (R\$)
3º (MAI/JUN)/2022	177.827,15
4º (JUL/AGO) 2022	145.069,89
5º (SET/OUT) 2022	147.570,32
6º (NOV/DEZ)/2022	164.126,34
1º (JAN/FEV)/2023	171.987,78
2º (MAR/ABR)/202	199.419,54
3º (MAI/JUN)/2023	442.342,31
<b>TOTAL REALIZADO</b>	<b>1.448.343,33</b>

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ATRAVÉS DE GRÁFICO



FONTE: RREO 2022/2023 (PUBLICADO NO PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS)

É clarividente, conforme demonstrato, que a receita oriunda da contribuição de iluminação pública - CIP, no último bimestre apresentado pelo RREO sofreu uma mutação significativa em relação aos bimestres anteriores, se comparado com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

média móvel dos bimestres anteriores, a receita arrecada foi elevada em R\$ 274.675,47, tendo uma majoração percentual de 163,82%.

Com base nesse panorama, iremos alicerçar nosso estudo desconsiderando o valor arrecado no último bimestre de 2023, dada sua discrepância.

O Projeto de Lei 07/2023, além da adequação das classes existentes ampliou a classe consumidora RESIDENCIAL em: RURAL e RESIDENCIAL BAIXA RENDA, a proposta propõe também ampliar a classe NÃO RESIDENCIAL em: COMÉRCIO/INDÚSTRIA/SERVIÇO e PODER PÚBLICO.

Para o estudo de impacto orçamentário/financeiro da proposta iremos utilizar como premissa o comparativo do valores percentuais das alíquotas sobre a Tarifa B4 da ANEEL, módulo tarifário do preço de 1.000 kwh, atualmente tendo como valor real R\$ 409,05 aplicadas nas unidades consumidoras RESIDENCIAL e NÃO RESIDENCIAL nas duas últimas normas legais aplicadas, respectivamente, Lei Municipal nº 546/2003 e Lei Municipal 1.011/2023.

## LEI 546/2003 (EM VIGOR ATÉ OUT/2020)

ALÍQUOTAS POR FAIXA DE CONSUMO			
FAIXA DE CONSUMO	RURAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
0 a 30	0	0	2
31 a 50	2,5	1,5	4
51 a 100	2,5	2,5	4
101 a 150	3	5	6
151 a 200	3	8	6
201 a 250	3	10	14
251 a 300	3	12	14
301 a 400	4	14	14
401 a 500	4	16	18
acima de 500	6	18	22





# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

## LEI 1.011/2020 (EM VIGOR DE NOV/2020 A FEV/2023)

ALÍQUOTAS POR FAIXA DE CONSUMO		
FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
0 a 30	0	1,5
31 a 50	0	1,5
51 a 100	0	1,5
101 a 150	2	5
151 a 200	2	5
201 a 250	10	10
251 a 300	10	10
301 a 400	12	16
401 a 500	16	18
acima de 500	18	19

Conforme informado pela empresa ENEL, responsável pela arrecadação e transferências dos valores arrecadados a título de CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, até a sustação dos efeitos da Lei Municipal 1.011/2020, a tabela VII do CTM, apresentava, conforme acima, as seguintes faixas de consumo e alíquotas em duas classes consumidoras, RESIDENCIAL e NÃO RESIDENCIAL.

Com base nessa informação cruzamos os valores das alíquotas que estavam sendo cobradas por força da Lei Municipal 1.011/2020 com as alíquotas constantes da proposta em tramitação na Câmara por meio do PLL 07/2023.

### CLASSE RESIDENCIAL

COMPARATIVO DAS ALÍQUOTAS (LEI MUNICIPAL 1011/202 X PLL 07/2023)			
FAIXA DE CONSUMO	A RESIDENCIAL PLL 07/2023	B RESIDENCIAL LEI 1011/2020	A - B RESULTADO
0 a 30	0	0	0
31 a 70	0	0	0



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

71 a 100	1	0	1
101 a 150	2,5	2	0,5
151 a 200	4	2	2
201 a 250	10	10	0
251 a 300	12	10	2
301 a 400	14	12	2
401 a 500	16	16	0
501 a 1000	18	18	0
1001 a 2000	28	Inexistente	
2001 a 3000	30	Inexistente	
3001 a 4000	32	Inexistente	
4001 a 5000	34	Inexistente	
5001 a 10000	36	Inexistente	
Acima de 10000	38	Inexistente	

Como base nos dados apresentados podemos constar que mesmo utilizando os valores das alíquotas mais benéficas da classe RESIDENCIAL, que trata da RESIDENCIAL BAIXA RENDA, pode-se comprovar que das faixas que não houveram estabilidade, houveram acréscimos.

## CLASSE NÃO RESIDENCIAL

COMPARATIVO DAS ALÍQUOTAS (LEI MUNICIPAL 1011/202 X PLL 07/2023)			
FAIXA DE CONSUMO	A NÃO RESIDENCIAL PLL 07/2023	B NÃO RESIDENCIAL LEI 1011/2020	A - B RESULTADO
0 a 30	2	1,5	0,5
31 a 50	4	1,5	2,5
51 a 100	4	1,5	2,5



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

101 a 150	6	5	1
151 a 200	6	5	1
201 a 250	14	10	4
251 a 300	14	10	4
301 a 400	14	16	-2
401 a 500	18	18	0
501 a 1000	22	19	3
1001 a 2000	32	Inexistente	
2001 a 3000	34	Inexistente	
3001 a 4000	36	Inexistente	
4001 a 5000	38	Inexistente	
5001 a 10000	40	Inexistente	
Acima de 10000	42	Inexistente	

Analisando os dados cruzados da classe NÃO RESIDENCIAL da Lei Municipal 1.011/202, com os valores das alíquotas da classe COMERCIAL/ INDUSTRIA/ SERVIÇOS, observa-se que, com exceção de duas faixa que tiveram estabilidade e redução de 2 pontos percentuais, as demais tiveram aumentos.

Ante ao exposto, para fins de cumprimento ao que dispõe o art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o disposto no § 1º do artigo 14, da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) chegamos a conclusão que a proposta apresentada do ponto de vista fiscal é viável, sobretudo pelo fato de que não irá acarretar em **redução de receita**, nem tampouco, qualquer **renúncia de receita** da classificação orçamentária CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 14 de setembro de 2023.

  
**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**  
 Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

7

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

  
RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Vice-Presidente

  
TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS

1ª Secretária

  
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

2º Secretário

  
JUDITE MARIA MARTINS MOREIRA

Vereadora